



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.025733-3

AGRAVANTE : LOURIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : BIANCA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO ORIGINAL INDEFERINDO ANTECIPATÓRIA. MANTIDA. VALOR QUE O AGRAVANTE PRETENDE CONSIGNAR INFERIOR AO CONTRATADO, UNILATERALMENTE CALCULADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA RECUSA DO CREDOR EM RECEBER O VALOR INTEGRAL DA PARCELA, O QUE NÃO SE COADUNA COM PAGAMENTO POR CONSIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo de Instrumento, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao décimo primeiro dia do mês de abril de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.025733-3

AGRAVANTE : LOURIVAL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS : BIANCA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, sendo Agravante LOURIVAL DOS SANTOS SILVA e Agravado BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, conforme inicial de fls. 02/21, acompanhada dos documentos de fls. 22/77.



O presente recurso se insurge contra a decisão do Juízo monocrático na Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada proposta pelo Agravante contra o Agravado, feito tramitando no Juizado da 1ª Vara Cível de Ananindeua (Proc. nº 0002419-57.2013.814.0006).

Eis a decisão ora agravada:

LOURIVAL DOS SANTOS SILVA intentou AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO ITÁU UNIBANCO com fundamento nas disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Alega, em síntese, ter firmado com a parte demandada um contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 8.330,00 (oito mil trezentos e trinta reais) a ser pago em 30 parcelas sucessivas de R\$ 672,59 (seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Ataca os juros previstos no contrato, bem como outras tarifas que entende indevidamente cobradas pelo requerido no momento da confecção do contrato. Aduz que deve pagar a quantia de R\$ 297,69 (duzentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), requerendo o depósito judicial dos valores.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja incluído no rol de devedores tais como SERASA, SPC e outros, bem como para que lhe seja garantida a posse do bem até o término da discussão.

Requer os benefícios da justiça gratuita acostando aos autos declaração de próprio punho de hipossuficiência de recursos (fl. 25).

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com base no art. 4º, § 1º da Lei 1060/50, defiro preliminarmente os benefícios da justiça gratuita, advertindo o(a) requerente de que, se comprovada a capacidade monetária, deverá arcar com as custas processuais até o seu décuplo.

Quanto aos pedidos de tutela antecipada passo a analisá-los.

Para a concessão da tutela antecipada faz-se imprescindível a presença de requisitos previstos em lei, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante previsão do art. 273 do Código de Processo Civil. Uma vez que a medida acaba por suprimir, de início, o contraditório, deve restar devidamente claro ao magistrado o preenchimento das exigências legais, o que demanda parcimônia e equilíbrio na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

No vertente caso verifico que a cópia do contrato que instrui a inicial demonstra a existência de vínculo obrigacional entre as partes (fls. 38/43).

De fato, os contendores celebraram contrato em que o(a) requerente pagaria a quantia estipulada de R\$672,59 (seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), em 30 parcelas sucessivas, em troca de um empréstimo de R\$ 8.330,00 (oito mil e trezentos e trinta



reais).

Como se observa, a modalidade é pré-fixada, o que significa dizer que a parte requerente sabia exatamente o valor com o qual deveria arcar nos 30 (trinta) meses seguintes à contratação.

Se alguma nulidade há, ela não está demonstrada de plano, levando à conclusão deste Juízo de que qualquer modificação nos valores estipulados no contrato, sem dar oportunidade à outra parte para se manifestar, fere os princípios da ampla defesa, do contraditório e do pacta sunt servanda.

Assim, o pedido de pagamento em juízo do valor que a parte requerente entende necessário não pode prosperar.

Em se tratando de parcelas previamente conhecidas pelo requerente, seu dever é de pagá-las, na sua inteireza, de maneira que apenas o depósito da totalidade do valor ajustado é capaz de ilidir a mora e, por conseguinte, evitar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes bem como a busca e apreensão do veículo.

Entendimento diverso levaria a uma manobra jurídica para institucionalizar o inadimplemento contratual.

Nesse sentido:

TJPA-022347) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada e apreensão. Decisão que concede tutela antecipada parcial para retirar o nome da agravante dos cadastros negativos do SPC, porém indefere o pedido de depósito em juízo das parcelas mensais do financiamento. O depósito que afasta a mora é apenas o depósito integral das prestações contratuais e não o valor que o devedor entende correto. Recurso conhecido e improvido. (Agravo de Instrumento nº 20103017761-7 (114002), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Gleide Pereira de Moura. j. 05.11.2012, DJe 14.11.2012).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - INDEFERIMENTO - IRRESIGNAÇÃO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELA INFERIOR À CONTRATADA. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1 - A consignação em pagamento somente será autorizada se o valor ofertado corresponder à totalidade daquilo que está sendo debatido e não ao quantum que o devedor entende devido. 2 - A discussão da dívida por meio de demanda que vise à revisão de cláusula contratual não impossibilita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. 3 - O pagamento do valor incontroverso não tem o efeito de garantir a posse do bem, objeto do contrato de financiamento. 4 - Agravo improvido. (TJPB, Agravo de Instrumento nº 200.2009.044157-3/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Miguel de Britto Lyra Filho. DJe 10.02.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.



PARCELAS FIXAS. AÇÃO COM PEDIDOS CUMULADOS DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR INTEGRAL ATÉ QUE O CONTRATO SEJA REVISTO. Se o consumidor firma contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária em garantia, deve cumprir com sua obrigação de pagar o valor integral das prestações de valor fixo. Até que o contrato seja revisto judicialmente e transite em julgado eventual sentença de procedência, a obrigação assumida pelo consumidor é certa e determinada em seu valor. Consumidor que tinha plena ciência do valor nominal ao qual se comprometeu a pagar e que volitivamente aderiu à contratação. A cumulação pretendida impede o exercício regular do direito do credor de consolidar a posse do veículo. Cumulação objetiva que vincula o juízo de mérito da ação consignatória ao julgamento final da ação de revisão das cláusulas contratuais. Negativa de seguimento ao recurso na forma do artigo 557, caput do CPC. (TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0033248-69.2011.8.19.0000, 9ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Rogerio de Oliveira Souza. j. 12.07.2011).

Do exame dos autos verifico, pois, em juízo de cognição superficial e sumária, que não resta preenchido, por ora, um dos requisitos exigidos em lei para a concessão do pedido de antecipação da tutela, eis que ausentes nos autos provas hábeis a convencer o juízo da probabilidade de que as alegações sejam verdadeiras.

Sobre o assunto:

TJPA-0024082) AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ART. 557, § 1º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1) Inobstante não vislumbrar, em nosso ordenamento jurídico, qualquer óbice à autorização para efetivação de depósito das parcelas vincendas, em ação de revisão de contrato, deve-se analisar cada caso concreto, com a finalidade de se verificar, se, de fato, as alegações comportarão acolhimento futuro, quando da prolatação da sentença. Essa minha preocupação e precaução é justamente para que não se favoreça a má-fé de muitos consumidores que firmam contrato e, logo em seguida o pagamento da primeira parcela, já ajuízam a ação de revisão, pleiteando depósito de parcelas em valor bem inferior ao previamente e conscientemente contratado, com as taxas vigentes à época da celebração do contrato. 2) O objetivo é coibir a prática, cada vez mais crescente, de consumidores que vêm utilizando o Poder Judiciário como meio para pagar, mesmo que provisoriamente, uma prestação em valor menor do que o contratado. 3) A prova inequívoca apta a justificar o deferimento dos pedidos consiste na demonstração da cobrança indevida, sendo certo que, para tanto, não se considera suficiente a simples afirmação da parte, nem tampouco a elaboração de planilha unilateral de cálculos, mas, sim, a comprovação do cálculo diverso do contrato. Não é possível, em ação revisional, o depósito de prestação



mensal em valor bem inferior ao devido, máxime se o devedor não demonstra, de forma verossímil, como realizou o cálculo. 4) Vale destacar, ainda, que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não autoriza seja retirada ou impedida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (Súmula 380, do STJ). 5) É de suma importância pôr em relevo que o instrumento firmado entre as partes não se encontra anexado aos autos, razão pela qual não se conhecem suas cláusulas. Logo, sem elementos concretos que identifiquem, prima facie, sem a necessidade de dilação probatória, a abusividade do pacto celebrado, o agravado não pode ser obrigado a receber valor inferior ao contratualmente fixado. 6) No caso sub judice, ausente cópia integral do contrato, não tendo sido realizada a triangularização da relação processual e a instrução probatória, entendo que apenas alegações genéricas de abusividade não tem o condão de propiciar o deferimento, em cognição sumária, do pleito requerido, ainda mais quando se junta planilha unilateral de cálculo, sem perícia judicial. 7) A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, segundo a jurisprudência pacífica sufragada pelo c. STJ em recursos especiais repetitivos acerca da matéria, exige os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração de que tal contestação funda-se na aparência do bom direito e em consolidada jurisprudência do STF ou do STJ; e, c) depósito da parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea, ao prudente critério do juízo; 8) No caso em apreço, inexistente comprovação irrefutável de que as cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes sejam ilegais e/ou abusivas, não havendo como perceber a verossimilhança de suas alegações. 9) Ademais, o valor das parcelas depende de produção de prova pericial para se averiguar as teses articuladas na peça recursal, faltando nesse particular, a prova inequívoca de que fala a lei processual. 10) Há que se registrar que nenhum prejuízo decorrerá para a agravante se, ao final, for apurado a existência de cláusulas abusivas, pois, nesse caso, será o banco recorrido condenado a devolver à agravante valor porventura recebido a maior, devidamente corrigido. 11) Sem dúvida alguma, torna-se imprescindível a realização de provas no decorrer da instrução processual (perícia contábil) para se chegar a um juízo de probabilidade/certeza suficientemente contundente a provar a tese de abusividade das parcelas acordadas com o banco recorrido, fato este que, raramente, consegue-se provar sem realização do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 12) Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 20123030036-5 (116017), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Cláudio Augusto Montalvão das Neves. j. 28.01.2013, DJe 31.01.2013) (grifei).

TJPA-0023891) AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO. AGRAVO INSTRUMENTO. A ação revisional e consignatória proposta contra contrato de financiamento de veículo necessita de provas claras e robustas para deferimento de tutela antecipada, nos exatos termos do art. 273 do CPC. A mera alegação de juros ilegais com laudo contábil elaborado de forma unilateral não se torna suficiente para a ocorrência



de uma "quase certeza" exigida para a concessão de tutela antecipada. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (Agravo Regimental Convertido em Interno em Agravo de Instrumento nº 20123024471-1 (115754), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 10.01.2013, DJe 21.01.2013) (grifei).

TJPA-0023672) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL CONTRATUAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - CONSIGNAÇÃO DE VALORES INFERIOR AO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PELOS FUNDAMENTOS CONSTANTES DO VOTO - UNANIMIDADE. (Agravo de Instrumento nº 20123023004-1 (115562), 4ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. j. 17.12.2012, DJe 08.01.2013).

Ante o exposto, por não vislumbrar presente o requisito de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e considerando o explicitado quanto ao pagamento parcial das parcelas, INDEFIRO todos os pedidos de tutela antecipada.

Cite a parte requerida por meio de carta com AR, para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal, advertindo-o(a) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique e faça conclusão.

Em havendo manifestação tempestiva, intime o(a) autor(a) para apresentar manifestação à contestação no prazo legal nas hipóteses dos arts. 326 e 327 do Código de Processo Civil.

Intime. Cumpra.

Coube-me o feito por distribuição.

Em despacho de fls. 80/85, indeferi a concessão de tutela antecipada ao recurso requerido pelo recorrente, determinei a intimação do juízo prolator da decisão agravada para, no prazo legal, prestar as informações de estilo, deixando de determinar a intimação da agravada uma vez não instalada a relação processual.

O Juízo a quo prestou as informações, conforme documento às fls. 89.

É o relatório.

VOTO

Quando da apreciação do pedido de tutela antecipada requerida pelo ora Agravante, proferi a seguinte decisão, ora reproduzida como razões de decidir.

Bem andou a decisão agravada ao desacolher o pedido do autor.

Pelo que se deduz dos autos, o contrato de arrendamento em questão foi livremente pactuado entre as partes.

Em que pese pretender o autor a consignação dos valores que entende cabíveis, o certo é que tal medida não tem o condão de afastar a mora do devedor, vez que as quantias que oferta para depósito não



se referem ao valor do contrato pactuado, tendo sido apuradas de forma unilateral, sem a instauração do efetivo contraditório.

Consoante entendimento majoritário, para que a mora seja ilidida, evitando-se que o credor possa tomar as medidas cabíveis ao recebimento de seus direitos, dentre elas a busca e apreensão, de rigor o depósito das parcelas do contrato, no valor pactuado, e não apenas no valor que o devedor entende correto.

Nesse sentido:

TUTELA ANTECIPADA - Ações de busca e apreensão (alienação fiduciária) e de consignação em pagamento c.c. declaratória de nulidade e revisão contratual - Manutenção do bem em poder do devedor fiduciário Mora ocorrente - Depósito parcial - Pagamento integral do valor da dívida - Inteligência do art. 3º, § 2º, do Dec Lei 911/69 - Inocorrência Ação consignatória proposta por devedor em mora, não inibe a apreensão do bem - Decisão mantida - Recurso improvido. TJSP - AI nº 7.164.071- 2, Rel. Des. MÁRIO OLIVEIRA, 14ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 12.03.2008.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C TUTELA ANTECIPADA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA SOB O ARGUMENTO DE QUE HÁ AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO EM CURSO INADMISSIBILIDADE COMO RESTOU ASSENTADO NO V. ACÓRDÃO PROLATADO NO AI Nº 1.126.200-01, NÃO SE PODE IMPEDIR O ACESSO DO CREDOR AO JUDICIÁRIO PARA PLEITEAR SEU DIREITO, E, NO CASO, A AGRAVANTE PLEITEOU LIMINARMENTE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO BEM EM RAZÃO DA MORA DO DEVEDOR, SENDO QUE A CONCESSÃO NÃO ESTÁ OBSTADA PELOS DEPÓSITOS REALIZADOS NOS AUTOS DA REVISIONAL, PORQUANTO EFETIVADOS A MENOR E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – LIMINAR CONCEDIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. TJSP - AI nº 1.149.851-0/4, Rel. Des. ROMEU RICUPERO, 36ª Câm., TJ Dir. Privado, j. em 10.04.2008

Assim, como se percebe, a dilação probatória é medida de rigor, pois, ainda que porventura razão assista ao agravante, frente aos documentos trazidos, não há nos autos prova cabal de suas alegações, nem se vislumbram presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela nos termos como requerida, sendo necessária a instauração da ampla defesa e do contraditório, para que se possam aferir com precisão os exatos termos da lide.

Diante de tais fatos, acertada a decisão que entendeu pela não concessão da tutela antecipada nos termos pretendidos pelo agravante.

O Professor Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil Brasileiro - vol. II - Editora Forense - 23ª edição – 1999 - p. 611/612, assevera que "para qualquer hipótese de tutela antecipada, o art. 273, caput, do CPC, impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a)"prova inequívoca"; e b)"verossimilhança da alegação". Por se tratar de medida satisfativa tomada antes de completar-se o debate e instrução da causa, a lei a condiciona a certas precauções de ordem probatória. Mais do que a simples aparência de direito (fumus boni iuris) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação esteja sempre fundada em prova inequívoca. A



antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável. É inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo"

De toda forma, completamente descabida a pretensão de que o réu seja impedido de utilizar-se das medidas atinentes à segurança de seu crédito no caso de inadimplemento do autor, uma vez que seria tolhido no direito que lhe é assegurado diante do descumprimento do que foi entre as partes avençado.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento Arrendamento mercantil – Ação de revisão e nulidade de cláusulas contratuais cumulada com consignação incidental - Arrendatário que se confessa em mora Antecipação de tutela - Ausência de prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações - Pressupostos de admissibilidade da medida antecipatória não evidenciados Revogação - Recurso provido. TJSP - AI nº 1.246.904-0/7, Rel. Des. CESAR LACERDA, 28ª Câmara, TJ Dir. Privado, j. em 16.06.2009.

TUTELA ANTECIPADA - Ação Revisional de Contrato Bancário - Pretensão à não inscrição em rol de inadimplentes, manutenção na posse do bem dado em garantia - Indeferimento - Ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela - Inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações – Decisão mantida Recurso improvido. TJSP - AI nº 7.277.231-5, Rel. Des. HERALDO DE OLIVEIRA, 13ª Câmara, TJ Dir. Privado, j. em 10.09.2008.

Agravo de Instrumento. Ação revisional. Antecipação de tutela. Inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito. Manutenção na posse do bem objeto do contrato. Indeferimento. Ausência de verossimilhança das alegações. Recurso não provido. AI nº 1.175.889- 0/3, Rel. Des. LUIZ FELIPE NOGUEIRA, 30ª Câmara, TJ Dir. Privado, j. em 27.08.2008.

Dessa forma, não se vislumbrando a verossimilhança das alegações feitas pelo agravante, torna-se incabível a concessão da tutela antecipada nos termos requeridos, devendo-se manter a decisão ora sob combate.

Assim, pelo acima exposto, decido negar o pedido de tutela antecipada ao recurso, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Em exame, penso que razão não assiste ao Agravante.

Com efeito, o depósito de parcelas incontroversas ou integrais, e o conseqüente afastamento dos efeitos da mora, quais sejam, a exclusão de nome do rol de inadimplentes e manutenção da posse do bem, constituem matéria que vem sendo amplamente discutida nos Tribunais, ante a abundância da propositura de ações revisionais.

Assim, entendo no sentido de que o simples ajuizamento da ação revisional não afasta a incidência da mora, em obediência à súmula 380, do



STJ, que tem a seguinte redação:

"Súmula 380: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor."

Verifico que, na hipótese, a magistrada de piso houve por bem em indeferir o depósito das parcelas vencidas e vincendas por valor inferior ao contratualmente devido, desconstituindo assim, ação de consignação em pagamento, procedimento que tem como requisito a negativa do credor em receber a quantia devida, e, por conseguinte, caberá ao consumidor comprovar tal recusa.

Todavia, da detida análise dos autos, percebo que não há qualquer indício que demonstre a oposição da instituição bancária em receber aquilo que lhe é de direito, mas, ao contrário, esta apenas pretende a quitação de tal valor, através do pagamento dos boletos, conforme previamente ajustado, e, portanto, não se pode falar que esta estaria obstaculizando o pagamento, e, conseqüentemente, a extinção da obrigação, o que até justificaria o depósito em juízo do valor integral das prestações.

Assim, verifico que a hipótese em tela não se coaduna com as situações autorizadoras do pagamento por consignação.

Sobre o tema, discorre Antônio Carlos Marcato, em sua obra Procedimentos Especiais - 12ª edição - p. 92, assim discorre:

"Tratando-se de consignação extrajudicial, nada obsta, em caso de recusa do credor, que o devedor possa utilizar a mesma conta bancária para a efetivação do depósito de prestação vencida imediatamente em seguida, se e quando, no momento de seu vencimento, ainda não estiver instaurado o processo consignatório. Se entre a recusa do credor e o ajuizamento da ação consignatória (a ocorrer, no máximo, até 30 dias após aquela) vier a vencer nova prestação, poderá o depositante depositá-la na mesma conta bancária, novamente cientificando o credor do depósito. E tão logo ingresse em juízo com a ação consignatória, deverá instruir a petição inicial também com os documentos comprobatórios desse segundo depósito e da respectiva cientificação do credor. A solução ora preconizada atende perfeitamente ao espírito da lei e possibilita aos interessados, sendo aceitos os depósitos, a imediata satisfação de seus interesses."

Insta salientar que se a agravante quitar junto à instituição financeira o valor integralmente devido, da forma originalmente ajustada, esta não terá motivos para inserir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito ou proceder à busca e apreensão do veículo, vez que a mora certamente não estará configurada.

No entanto, uma vez inadimplente o consumidor, estará o credor exercendo o seu regular exercício de direito ao inserir o nome do devedor nos referidos cadastros ou proceder à retomada do bem.

Na hipótese, como já ressaltado, inexistindo prova da recusa do credor em receber o valor integral da parcela, bem como diante da impossibilidade de se verificar, de plano, as abusividades apontadas no contrato, deve ser indeferida a antecipação de tutela.

E nem se diga que inexistente prejuízo para o agravado ao se permitir a consignação do valor integral, pois, o depósito em juízo consiste pretensão de pagamento em forma diferente da contratada (carnê ou boleto), e em muito prejudica à instituição bancária credora porque esta não terá o



imediate acesso à quantia e terá que receber em Juízo ordem mensal para saque do depósito, com ônus e atrasos.

Destarte, ante o exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento a fim de manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 11/04/2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Relator